Voto do Relator 04704/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06897/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 14/09/26 17:43
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: GENESIS ALVES BECHARA
Responsável: ANTONIO DA ROCHA SALES

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ART. 7º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320 - ART. 11 da LRF - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada;

2. Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos deve ser avaliado mediante o contexto geral das contas podendo, em face do caso concreto, ser afastado (ou mantido no

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 15/09/2026 07:29

campo da ressalva) e alvo de determinação como alternativa de corrigir desvio.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio da Rocha Sales**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00015/2026** (peça 150), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Itapemirim**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2024**.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se** pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. ANTONIO DA ROCHA SALES, no exercício de **202**4, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.
>
> Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA, dirigida ao atual chefe do Poder Executivo do Município de **Itapemirim**, como forma de ALERTA sobre:
>
> - A necessidade de **promover a revisão** dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do

plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 2.1 deste RT)

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00034/2026** (peça 152) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opina pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1);

Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1);

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das **possíveis determinações** a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, **preliminarmente à apreciação definitiva das contas**, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **notificação** dirigida à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, **poderão ocorrer determinações** de providências dirigidas à Prefeitura Municipal de Itapemirim, objetivando-se o exato cumprimento da lei, para:

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, de forma que realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais,

desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1.1).

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Itapemirim**, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.19 providenciar o fornecimento de refeições para os usuários dos Caps; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.3).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1).

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações (seubseção 3.2.1.15).

A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11).

A necessidade de observar a legislação aplicável aos royalties (lei federal 7990/1989) e recompor à fonte 705/conta bancária os valores evidenciados na Tabela 23, corrigidos pela VRTE de 2024 (subseção 3.2.1.13).

A obrigatoriedade legal de o Município aplicar parte dos recursos recebidos a título de complementação da União ao Fundeb – VAAT (art. 212-A, IV, da Constituição da República), em despesas de capital, nos termos do art. 27, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (subseção 3.4.2.3).

A necessidade de observar as IPC 04, 06 e 08 na elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados (subseção 4.1.4).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 29 das 54 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

O resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

Em atenção à **Decisão Monocrática 00212/2026** (peça 154), é emitido o **Termo de Citação 00179/2026** (peça 155), destinado ao Sr. **Antônio da Rocha Sales** e o **Termo de Notificação 00418/2026** (peça 156), destinado ao Sr. **Gênesis Alves Bechara**.

O Sr. **Antônio da Rocha Sales** não se manifesta acerca da **Decisão Monocrática 00212/2026** (peça 154), sendo, portanto, decretada a sua **revelia**, nos termos do **Despacho 15510/2026** (peça 166).

O Sr. **Genesis Alves Bechara** protocoliza a **Resposta de Comunicação 00636/2026** (peça 161), além de **peça complementar** (peça 162).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02511/2026** (peça 168) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **Itapemirim** Sr. **Antônio da Rocha**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Sales, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** desta ITC.

11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.2 propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura de **Itapemirim**, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, de forma que realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1.1/3.5.3 e 9.2).

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Itapemirim**, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como **forma de** ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);

A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1);

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.19 providenciar o fornecimento de refeições para os usuários dos Caps; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.3);

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1);

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações (subseção 3.2.1.15);

A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

A necessidade de observar a legislação aplicável aos royalties (lei federal 7990/1989) e recompor à fonte 705/conta bancária os valores evidenciados na Tabela 23, corrigidos pela VRTE de 2024 (subseção 3.2.1.13);

A obrigatoriedade legal de o Município aplicar parte dos recursos recebidos a título de complementação da União ao Fundeb – VAAT (art. 212-A, IV, da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Constituição da República), em despesas de capital, nos termos do art. 27, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (subseção 3.4.2.3);

A necessidade de observar as IPC 04, 06 e 08 na elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados (subseção 4.1.4);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 29 das 54 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas em substituição Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, através do **Parecer 04419/2026** (peça 170), **pugna** pelo seguinte:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos fundamentos fáticos e jurídicos e à proposta de encaminhamento constantes da **168 - Instrução Técnica Conclusiva 02511/2026**, pugnando pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das contas anuais do **Município de Itapemirim**, referentes ao exercício **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio da Rocha Sales**, em razão da grave irregularidade consistente na **abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 509.874.944,45 sem prévia e válida autorização legislativa**: embora o art. 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3.370/2023) tenha autorizado a abertura desses créditos “até o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias", constatou-se que a LDO aplicável ao exercício 2024 **não fixou qualquer limite ou autorização correspondente**, tornando ineficaz, para esse fim, a remissão constante da LOA e resultando na abertura de créditos sem o indispensável consentimento do Poder Legislativo, em afronta ao **art. 167, V, da Constituição da República e aos arts. 7º e 42 da Lei nº 4.320/1964**.

> **11.PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de **Itapemirim** Sr. **Antônio da Rocha Sales**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** desta ITC, nos seguintes moldes:

Ressalta-se que mesmo regularmente citado para se manifestar sobre o achado, o responsável **não apresentou defesa**, tendo sido declarada sua **revelia**, sem que constasse dos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a regularização ou afastar a impropriedade. A ocorrência, por sua expressiva materialidade e por atingir diretamente o princípio constitucional da legalidade orçamentária e a prerrogativa do Poder Legislativo de autorizar alterações no orçamento aprovado, foi qualificada pela Unidade Técnica como **grave infração de natureza contábil, financeira e orçamentária**, cujos efeitos, isoladamente considerados, mostram-se suficientes para fundamentar **opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira**, ainda que não tenham sido identificadas distorções relevantes nas demonstrações contábeis consolidadas, maculando, assim, as contas de governo e justificando sua **rejeição**, na forma do **art. 80, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o art. 132, III, do RITCEES**.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00034/2026** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2025**, via sistema CidadES. Verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3370/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 449.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 0,00, conforme artigo 5º incisos I, II e III da Lei Orçamentária Anual.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R$ 0,00** e a efetiva abertura foi de **R$ 509.874.944,45**, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que **há insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 599, 604, 621, 705, 716) e que **há suficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 569.202.719,88) com a **Receita Realizada** (R$ 571.645.294,87), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 2.442.574,99**, equivalente a 100,43 %.

Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 571.645.294,87) com a **Despesa Total Executada** (R$ 549.703.288,82), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 21.942.006,05**.

Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 549.703.288,82) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 580.569.031,11), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 30.865.742,29**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** com potencial de alterar as conclusões obtidas neste relatório técnico (Apêndice B).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Restou constatado que **há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Em que pese a realização de despesas cujo objeto é vedado em lei, entende a Área Técnica que **o valor** empenhado, liquidado e pago **ficou abaixo do valor de alçada desta Corte** estabelecido no art. 9º da IN 32/2014. E, nesse sentido, **sugere** que seja dada **ciência** ao responsável para que observe a legislação aplicável aos royalties, bem como recomponha à fonte 705 os valores evidenciados na Tabela 23, corrigidos pela VRTE de 2024.

II.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade **teve um decréscimo** de **R$ 14.444.581,51** passando de R$ 42.942.323,85 **no início do exercício para** R$ 28.497.742,34 **no final do mesmo.**

Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 396.832.390,84 – Passivo Financeiro R$ 15.082.744,85), da ordem de **R$ 381.749.645,99**, **superior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 327.688.981,68.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências** de **desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Anota a Área Técnica que do superávit de R$ 381.031.912,76, **R$ 363.937.138,73** é pertinente ao **Instituto de Previdência**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

II.3 PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	10.114.031,09	10.114.031,09	10.109.328,03	10.256.652,25	98,61	98,56

Fonte: Proc. TC 06897/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	7.267.709,39	6.699.050,04	7.266.080,87	100,02	92,20

Fonte: Proc. TC 06897/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 726.835,35 e, quanto ao 13º Salário, R$ 624.991,16. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 550.203,53 e, quanto ao 13º salário, R$ 457.636,08.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências** de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.4 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **descumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		552.472.475,32
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		573.699.327,48
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-10.612.419,43**	**-21.226.852,16**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**-10.037.619,43**	**-11.642.357,13**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Fonte: Proc. TC 06897/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Porém, **considerando** que o Poder Executivo analisado **cumpriu** o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa** a Área Técnica **de propor a citação** do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial** para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

II.5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 551.940.952,96**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 238.546.675,79**, resultando, desta forma, numa aplicação **43,22%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 247.752.948,69**, ou seja, **44,89%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

II.5.1 Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -18.696.073,89 não extrapolou os limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **atendeu** às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, **cumprindo** o art. 33 da LRF, e também **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.6 DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com os dados levantados pelo sistema CidadES, **os valores deficitários** nas fontes 5000025 (R$ 43.335,42); 600 (R$ 169.444,70); 604 (R$ 54.713,12) e 802 (R$ 19.219,23) **estavam cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante **R$ 4.341.590,34**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

II.7 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, **apurou-se** o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	16.321.486,00
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**16.321.486,00**

Fonte: Proc. TC 06897/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.8 LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 52.845.539,36**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,58%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 284.495.714,55, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 51.203.710,31** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **87,42%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 59.506.325,03), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 83.984.664,03**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **29,23%** da base de cálculo de R$ **287.331.224,88**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

II.8.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou **0,00%** dos recursos da complementação da União **VAAT** em despesas de capital.

Portanto, o Município **descumpriu** o percentual de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União **VAAT** em despesas de capital, ao deixar de aplicar o montante de **R$ 396,52**, caracterizando infringência ao art. 27, da Lei 14.113/2020.

Contudo, **considerando** que o valor da despesa não aplicada **foi de apenas R$ 396,52**, **deixa** a Área Técnica **de propor a citação** do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial** para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Assim, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, propõe a Área Técnica dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo de Itapemirim sobre a não aplicação em despesa de capital dos recursos oriundos da complementação VAAT em 2024, no percentual de 15% previsto no art. 27, da Lei 14.113/2020.

II.8.2 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município aplicou **0,00%** dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Portanto, **de acordo** com a **Portaria Interministerial MEC/MF 6/2023**, o Município **cumpriu** o percentual de aplicação de **0,00%** dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil.

Registra a Área Técnica que, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, o Município não recebeu Receita de FUNDEB - Complementação da União – VAAT no exercício, **o valor** de receita constante da Tabela 37 (**R$ 2.643,48**), refere-se a **Rendimento de Aplicação Financeira**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

O Poder Executivo transferiu **R$ 12.684.767,74** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 12.907.689,43**.

II.8.3 Encerramento de mandato

II.8.3.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo **não praticou ato**, nos últimos 180 dias de mandato, **que resultasse em aumento** da despesa com pessoal, **cumprindo** o art. 21, II a IV, da LRF.

II.8.3.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

II.8.3.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu** obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência** de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

Importante registrar que **as despesas** contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar processados na fonte de recursos vinculados 600 (R$ 2.442,34); 802 (R$ 15.361,30) e **as despesas** contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar não processados na fonte de recursos vinculados 5000025 (R$ 43.335,42); 600 (R$ 86.397,65) **estavam cobertas**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a **R$ 4.937.616,07**.

II.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Parecer da Unidade Central de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 53) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra a conclusão pela regularidade das contas apresentadas.

II.10 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, a partir do **Parecer Prévio 149 de 13/12/2024**, proc. TC 4.971/2023, ano 2022, foi efetuado levantamento dos valores a serem ressarcidos pertinentes a vários exercícios, a partir do exercício de 2025, o **restante da recomposição** da conta específica dos **royalties**, com fonte de recursos próprios, no montante de **R$ 179.586.569,65** (39.879.767,6441 VRTE’s).

Portanto, **o ressarcimento** pertinente aos exercícios de 2017, em diante, é exigível **a partir de 2025**.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02511/2026**:

9.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 34/2026. análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica identificou que a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 3.370/2023

– remeteu à Lei de Diretrizes Orçamentárias o estabelecimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares. Todavia, segundo a Instrução Técnica Conclusiva, não teria sido localizada na LDO a correspondente autorização, razão pela qual se considerou que os créditos adicionais suplementares, no montante de R$ 509.874.944,45, foram abertos sem prévia autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V, da Constituição da República e aos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De fato, o art. 167, V, da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, ao passo que a Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina a abertura dos créditos adicionais, de modo que a alteração do orçamento aprovado deve permanecer submetida aos limites e condições estabelecidos pelo Poder Legislativo.

A exigência de autorização legislativa não constitui mera formalidade. Trata-se de instrumento de preservação do princípio da legalidade orçamentária e da própria competência constitucional do Poder Legislativo para autorizar a realização da despesa pública e controlar as alterações promovidas no orçamento durante sua execução. Nesse sentido, a abertura de créditos adicionais à margem dos limites legalmente autorizados representa irregularidade que não deve ser desconsiderada.

Entretanto, a gravidade da desconformidade formal não dispensa a análise de seus efeitos concretos sobre a execução orçamentária, especialmente quando se examinam contas de governo e se pretende definir a repercussão do achado sobre o juízo global das contas.

Nesse aspecto, os próprios elementos constantes dos autos demonstram circunstâncias que mitigam os efeitos da irregularidade. A Receita Prevista Atualizada, no montante de R$ 569.202.719,88, foi superada pela Receita Realizada, de R$ 571.645.294,87, resultando em superávit de arrecadação de R$ 2.442.574,99. Da mesma forma, a Receita Realizada superou a Despesa Total Executada, de R$ 549.703.288,82, produzindo superávit orçamentário de R$ 21.942.006,05.

Também se constatou que a despesa empenhada, de R$ 549.703.288,82, permaneceu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

abaixo da dotação orçamentária atualizada, de R$ 580.569.031,11, resultando em economia orçamentária de R$ 30.865.742,29, sem evidência de execução de despesa acima da dotação atualizada. Tampouco foram identificadas evidências de execução de despesas sem prévio empenho com potencial de alterar as conclusões da análise.

Esses elementos são relevantes porque demonstram que, embora caracterizada a inobservância da disciplina relativa à autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais, não se verificou, no caso concreto, correspondente desequilíbrio na execução orçamentária capaz de conferir ao achado, isoladamente considerado, gravidade suficiente para determinar a rejeição das contas.

A análise das contas anuais deve considerar não apenas a ocorrência formal da infração, mas também sua materialidade, seus efeitos sobre a gestão fiscal e orçamentária e sua repercussão no conjunto das contas. No caso, os resultados apurados demonstram preservação do equilíbrio orçamentário, existência de recursos suficientes e ausência de execução de despesas em montante superior à dotação atualizada, circunstâncias que reduzem a repercussão concreta da irregularidade sobre as contas de governo.

Registro, ainda, que, no Processo TC 06191/2024, referente ao mesmo jurisdicionado e gestor, exercício de 2023, situação análoga foi apreciada por esta Corte, tendo resultado no Parecer Prévio 00001/2026. Tal precedente reforça a necessidade de conferir tratamento proporcional à irregularidade, especialmente diante dos resultados fiscais e orçamentários evidenciados nos presentes autos.

Assim, divirjo parcialmente da Área Técnica quanto à repercussão atribuída ao achado, pois, embora entenda configurada a irregularidade decorrente da abertura de créditos adicionais sem a adequada autorização legislativa, os elementos concretos da execução orçamentária não justificam, no presente caso, que essa ocorrência, isoladamente, conduza à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Desse modo, mantenho o indicativo de irregularidade, porém no campo da ressalva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

9.2 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS

Refere-se à subseção 3.5.1.1 do RT 34/2026. Análise realizada pelo NGF.

O presente achado decorre da análise acerca do cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.

Conforme consignado pela Área Técnica, foram identificadas possíveis inconsistências relacionadas ao planejamento das receitas tributárias e à sistemática utilizada pelo Município para definição da base de cálculo do ITBI. No que se refere à execução da receita, verificou-se que somente a receita referente ao IPTU principal apresentou déficit em relação ao planejado, enquanto as demais receitas tributárias apresentaram superávit de arrecadação, circunstância apontada como possível indicativo de inadequação das estimativas realizadas quando da elaboração do orçamento.

Quanto ao ITBI, a análise técnica registrou que a Administração utilizava avaliações da base de cálculo fundadas em valores previamente arbitrados, destacando que, à luz do Tema 1.113 do STJ, deve ser considerada, como regra, a declaração do contribuinte, que goza de presunção de veracidade, admitindo-se o arbitramento pela Administração quando constatada incompatibilidade com o valor de mercado, mediante procedimento administrativo motivado e assegurado o contraditório.

O atual gestor informou que o Município passou a adotar avaliação individualizada dos imóveis para fins de apuração da base de cálculo. A Área Técnica, entretanto, registrou que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a adequação integral do procedimento adotado ao entendimento firmado no Tema 1.113 do STJ, motivo pelo qual considerou pertinente a manutenção da determinação destinada à correção da sistemática.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

A despeito dessas ocorrências, entendo que é necessário distinguir a existência de impropriedades nos procedimentos de planejamento e arrecadação tributária da caracterização, para fins de julgamento das contas, de descumprimento material do dever estabelecido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo impõe aos entes federativos a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência. No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que o Município mantém instituídos IPTU, ISSQN e ITBI em sua legislação municipal e que a Lei Orçamentária Anual contemplou estimativa de arrecadação desses impostos.

Além disso, a própria análise evidencia que a deficiência não se apresentou de maneira generalizada sobre a arrecadação dos tributos municipais, uma vez que, conforme registrado, apenas o IPTU principal apresentou arrecadação inferior à prevista, enquanto as demais receitas tributárias superaram as estimativas orçamentárias.

Nesse cenário, embora subsistam aspectos que demandem aperfeiçoamento — especialmente quanto à metodologia de apuração da base de cálculo do ITBI e à qualidade das estimativas das receitas tributárias —, não se mostra proporcional atribuir a essas ocorrências, no contexto global das contas, gravidade suficiente para manter o indicativo de descumprimento do art. 11 da LRF.

Essa conclusão não significa reconhecer a plena regularidade dos procedimentos adotados pelo Município. Ao contrário, as inconsistências identificadas justificam a adoção de medida corretiva, razão pela qual deve ser preservada a determinação proposta pela Área Técnica, permitindo que a atuação desta Corte assuma caráter prospectivo e corretivo, voltado à adequação da gestão tributária nos exercícios subsequentes.

Tal solução concilia a necessidade de observância dos requisitos essenciais da responsabilidade fiscal com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

segurança jurídica, permitindo distinguir a repercussão da ocorrência sobre as contas do exercício da necessidade de correção das práticas administrativas identificadas.

Diante desse conjunto de circunstâncias, acompanho o entendimento da Área Técnica quanto ao afastamento do indicativo de irregularidade, sem prejuízo da manutenção da determinação destinada à correção das impropriedades identificadas.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.1.1 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS.

III.2 Manter o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**:

III.2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio da Rocha Sales**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

III.4 Determinar à Prefeitura de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES a adoção de ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, de forma que realize o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseção 3.5.1.1/3.5.3 e 9.2 da ITC 02511/2026).

III.5 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 02511/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.6 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 02511/2026);

III.7 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1 da ITC 02511/2026);

III.8 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2 da ITC 02511/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.9 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para as recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.19 providenciar o fornecimento de refeições para os usuários dos Caps; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.3 da ITC 02511/2026);

III.10 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 02511/2026);

III.11 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4 da ITC 02511/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.12 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1 da ITC 02511/2026);

III.13 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações (subseção 3.2.1.15 da ITC 02511/2026);

III.14 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da ITC 02511/2026);

III.15 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de observar a legislação aplicável aos royalties (lei federal 7990/1989) e recompor à fonte 705/conta bancária os valores evidenciados na Tabela 23, corrigidos pela VRTE de 2024 (subseção 3.2.1.13 da ITC 02511/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.16 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a obrigatoriedade legal de o Município aplicar parte dos recursos recebidos a título de complementação da União ao Fundeb – VAAT (art. 212-A, IV, da Constituição da República), em despesas de capital, nos termos do art. 27, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (subseção 3.4.2.3 da ITC 02511/2026);

III.17 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de observar as IPC 04, 06 e 08 na elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados (subseção 4.1.4 da ITC 02511/2026);

III.18 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 02511/2026);

III.19 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 29 das 54 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 02511/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456

III.20 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 02511/2026);

III.21 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 02511/2026);

III.22 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do atual prefeito, Sr. GENESIS ALVES BECHARA, ou seu eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 02511/2026);

III.23 Dar ciência aos interessados;

III.24 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 127B1-350AC-7E456